

PUBLICADO DOC 29/06/2007

PARECER Nº 959/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0510/06.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a criação e manutenção de áreas para prática de futebol amador, em especial nas regiões periféricas da cidade.

O presente projeto visa em sua essência, oportunidade para a população realizar atividades físicas e esportivas, como forma de prevenção e melhoria da saúde, sendo ainda, meio eficaz para a inclusão social.

O presente projeto encontra-se respaldado em nossa Carta Política de 1988, Art. 6º que diz:

“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. (grifo nosso).

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é CONSTITUCIONAL.

Por derradeiro, não há de se falar em ilegalidade, pois compete ao ente público investido do cargo do qual foi eleito através do pleito popular, zelar pela saúde e bem estar da população, zelar ainda pelos preceitos Constitucionais, conforme dispõe o Art. 7º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município que diz:

“É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

(...)

VIII- acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer. (grifo nosso)

Nesse contexto, no juramento prestado pelo Parlamentar quando da sua posse, o mesmo declina sob “juramento” defender as Instituições Democráticas, o Ordenamento Jurídico constituído, dentre eles; a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Assim, vê-se que o presente Projeto de Lei é Legal.

Isso posto, somos pela

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27/06/07.

João Antônio – Presidente

Jooji Hato– Relator

Claudete Alves

Farhat

Jorge Borges

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR AGNALDO TIMÓTEO AO PROJETO DE LEI Nº 0510/06.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a criação e manutenção de espaços públicos para a prática de futebol amador.

O objetivo do projeto é proporcionar oportunidade de realização de atividades físicas e esportivas pela população, prioritariamente aquela situada nas periferias e em situação de exclusão social.

Em que pesem os nobres propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, conforme se demonstrará a seguir.

A administração dos bens públicos e a organização administrativa de serviços públicos de recreação são matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, 70, inciso VI, 111 e 234 da Lei Orgânica Paulistana, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre a matéria de competência privativa do Prefeito, esbarra no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, o projeto determina a prática de atos concretos de governo, mas somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele serviço ou do tratamento aos bens públicos, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Em outro aspecto, ao determinar para o poder público a obrigatoriedade da criação e manutenção de áreas públicas para a prática de futebol amador, cria o projeto despesa obrigatória de caráter continuado sem observar os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes” (grifo nosso).

Assim, o projeto ao criar despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro deixa de observar os arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/06/07.

Agnaldo Timóteo